

PORTUGAL

**MEMORANDUM OF UNDERSTANDING
ON THE EXCHANGE OF INFORMATION**

BETWEEN

**THE SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y
SEGUROS OF CHILE**

AND

**THE COMISSION DO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS OF PORTUGAL**

el

INTRODUCTION

The Superintendencia de Valores y Seguros of Chile and the Comissão do Mercado de Valores Mobiliários of Portugal, recognizing the increasing international activity in the financial markets, and the corresponding need for cooperation between the relevant national supervisory authorities, have reached the following understanding:

SIGNATORY AUTHORITIES

1. The Superintendencia de Valores y Seguros (SVS) of Chile is the designated agency under Decree Law N°3,538, of 1980, for the supervision and surveillance of publicly offered securities issuers; stock exchanges, intermediaries, and their operations; over-the-counter transactions and intermediaries; collective investment schemes; listed corporations; insurance and reinsurance companies; and any other business or organization that by Law may be prescribed in Chile. The SVS has statutory powers of regulation, investigation and enforcement in the securities and insurance markets in Chile.

2. The Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) is an independent public law entity, with administrative and financial autonomy.

The CMVM is legally responsible for the regulation, supervision, oversight and promotion of the securities markets and of the activities carried out by the agents who directly or indirectly intervene thereon, under the provided for in the Securities Code. It is also incumbent on the CMVM the national co-operation with other supervisory authorities, as well as the international co-operation with homologous authorities from other countries.

DEFINITIONS

3. For the purpose of this Memorandum of Understanding (MoU),

- “**Authorities**” means:

the Superintendencia de Valores y Seguros of Chile

and;

the Comissão do Mercado de Valores Mobiliários of Portugal;

- “**Requested Authority**” means the Authority to whom a request is made under this MoU;
- “**Requesting Authority**” means the Authority making a request under this MoU;
- “**Person**” means a natural person, body corporate, partnership, or unincorporated association, government or political subdivision, agency or instrumentality of a government;
- “**Laws and Regulations**” means the provisions of the laws, regulations applicable in the financial field in Chile and in Portugal;
- “**Securities**” means shares, bonds and other forms of securitized debts, and financial derivative instruments and any other financial products within the respective competence of the Authorities;
- “**Issuer**” means a person who issues or proposes to issue any security;
- “**Financial Markets**” means regulated markets and any other securities and financial instruments markets recognized, regulated or supervised by the Authorities;
- “**Investment Services**” means receiving or transmitting orders on behalf of a third party or mediate securities transactions, trading securities for own account, portfolio management on behalf of third party, placement of securities in public offers for distribution as well as any other activity which is qualified to be financial intermediation by the legal system of the Authorities;



- “**Financial Intermediaries**” means investment firms, credit institutions and any other person as authorized to provide Investment Services within the law and regulations applicable in the countries of the Authorities.

PRINCIPLES

4. The purpose of this MoU is to protect investors and to promote the integrity of financial markets by providing a framework for cooperation, including channels for communication, increased mutual understanding of the legal provisions and applicable regulations, the exchange of regulatory and technical information, and investigative assistance.

5. The MoU serves as a basis for cooperation for the authorities and does not create any binding international legal obligations, nor does it modify or supersede any laws or regulations, in force or applying in Chile or Portugal. The MoU does not create any rights enforceable by third parties, nor does it affect any arrangements under other MoUs.

6. The performance of the provisions of this MoU shall be consistent with domestic laws, regulations, and conventions of the respective countries of the Authorities and within the human and material resources of the Authorities, and the performance of the provisions shall not be contrary to the public interests of the requested Authority.

7. To the extent permitted by the laws and practices of Chile and Portugal the Authorities will make reasonable efforts to provide each other with information which is gathered and which gives rise to a suspicion of a breach, or anticipated breach, of the laws, rules, or regulations of the other Authority's jurisdiction.

8. To the extent permitted by any laws or regulations applying in Chile or in Portugal, the Authorities will use reasonable efforts to provide each other with any information they discover which may be relevant for the other Authority, namely, even if the requested information is not a subject of a suspicion of a breach, or anticipated breach, of the laws, rules, or regulations of the other Authority's jurisdiction and in relation to events subject to the Authorities' jurisdictions, which may adversely affect financial markets in another jurisdiction.

MUTUAL ASSISTANCE

Scope

9. To the extent permitted by their respective national laws, the Authorities will provide the fullest mutual assistance within the framework of this MoU. Such assistance will be provided to facilitate the enforcement of the laws or regulations applicable to financial markets.

10. The Authorities agree to provide mutual assistance and the exchange of information in response to requests to assist them to perform their respective functions in relation to the following areas, amongst others:

- (a) Insider dealing, market manipulation, and other fraudulent, deceptive, and manipulative practices in relation to securities;
- (b) Enforcement of the laws, rules, and regulations relating to issuing, dealing in, arranging deals in, managing and advising on securities;
- (c) Fitness and propriety of the natural and legal persons who are authorized to conduct the business referred to above, and promoting high standards of fair dealing and integrity in the conduct of that business;
- (d) The duties, of issuers and of offerors for securities, to make disclosure of information relevant to investors;
- (e) The disclosure of interests in the securities of companies;



(f) Other matters agreed upon by the Authorities.

Requests

11. Requests will be made in writing, in the English language and addressed to the contact person of the requested Authority listed in the Appendix A. An urgent request for assistance and a reply to such a request may be made in summary form or by means of communication other than the exchange of letters, provided that they are confirmed within ten business days in the manner prescribed in this MoU.

12. Assistance available under this MoU may include but is not limited to:

- (a) Providing access to information in the files of the requested Authority;
- (b) Taking statements from persons;
- (c) Obtaining documents and information from natural and legal persons; and
- (d) Conducting compliance inspections of financial intermediaries and financial markets.

13. In order to facilitate the giving of assistance, an Authority making a request should specify:

- (a) The information sought (including the identity of persons, specific questions to be asked);
- (b) The purpose for which the information is sought (in terms of breach of the laws, rules or regulations, including details of the laws, rules or regulations which are alleged to have been breached);



- (c) A description of the conduct or suspected conduct which gives rise to the request;
- (d) Any persons suspected of possessing the information, and any places where the information might be obtained;
- (e) The link between the specified laws or regulatory requirements and the regulatory functions of the requesting Authority;
- (f) The relevance of the requested information to the specified laws or regulatory requirements;
- (g) To which entities of those referred to in Appendix B of this MoU, if any, onward disclosure of information is likely to be necessary and the reason for such disclosure;
- (h) The urgency of the request, and the period within which assistance should be given.

14. This MoU does not affect the ability of the Authorities to obtain information from persons on a voluntary basis, provided that any procedures in place in the Authorities' respective countries are observed. The Authority, which obtains information from persons on a voluntary basis, will notify the other Authority in detail.

15. The Authorities agree to provide assistance on matters that are not necessarily an offence in their own jurisdiction.

Execution of Requests

16. The requested Authority will endeavour to obtain information and statements from persons in order to satisfy the other Authority's request. This includes obtaining information from natural and legal persons relevant to the request. Access to copies of information held in the files of the requested Authority will be provided upon request of requesting Authority.



17. When requested by the requesting Authority, the statements from persons involved, directly or indirectly, in the activities underlying the request, or holding information that may assist in carrying out the request, will be taken, and other evidence will be obtained, by the requested Authority. The requesting Authority may, in its discretion, request the taking of the statements from specific persons.
18. The statements from persons will be taken in the same manner and to the same extent as in investigations or other proceedings in the jurisdiction of the requested Authority.
19. To the extent permitted by law, the requested Authority will conduct inspections or examinations of the books and records of a financial intermediary, or its custodian or agent, financial markets, or securities, futures and options processing businesses.
20. In order to avoid unnecessary delays, the requested Authority will pass on portions of the requested information as they become available and consult on the procedure as appropriate.
21. In case where the requesting Authority is not satisfied with the information provided, additional information can be requested by the requesting Authority pointing out the subjects to be clarified.
22. Each request will be assessed on a case by case basis by the requested Authority to determine whether information can be provided under the terms of this MoU. In any case where the request cannot be accepted completely, the requested Authority will consider whether other relevant information or assistance can be given.



23. In deciding whether or not to accept or decline a request, the requested Authority will take into account:

- (a) Matters specified by the laws, rules, or regulations of the requested Authority's country;
- (b) Whether broadly equivalent assistance would be available from the country of the requesting Authority;
- (c) Whether the request involves an assertion of a jurisdiction not recognized by the requesting Authority;
- (d) Whether it would be contrary to the public interest for assistance to be given;
- (e) Whether the communication of information might adversely affect the sovereignty, security or public policy of the requested Authority;
- (f) Whether judicial proceedings have already been initiated in respect of the same facts against the persons in question or whether a final judgement has been passed.

If the requested Authority believes that a request is not in accordance with this MoU, taking into account the provisions of this Article, it will promptly inform the requesting Authority of the reasons for its refusal.

24. Any document or other material provided in response to a request under this MoU and any copies thereof should be returned on request.

25. To the extent permitted by any laws or regulations applying in Chile or Portugal, the Authorities will use reasonable efforts to provide each other with any information they discover which may be relevant for the other Authority.



CONFIDENTIALITY AND PERMISSIBLE USE OF THE INFORMATION PROVIDED

26. The assistance or information will be provided under this MoU by the Authorities for the purposes of assisting each other in the performance of their regulatory functions relevant to the scope of this MoU. To the extent permitted by law, each Authority will keep confidential:

- (a) Any request for information made under the MoU;
- (b) Any matter arising in the course of its operation;
- (c) Any information passed under this MoU.

27. Such assistance or information will not be disclosed by the recipient to third parties without the consent of the Authority providing the assistance or information.

28. Information supplied under this MoU may be used solely for the purpose stated in the request and consisting of:

- (a) Ensuring compliance with or enforcement of the law or regulation specified in the request;
- (b) Assisting investigations into, or the conducting of the following:
 - (i) Market surveillance;
 - (ii) Investigations related to any general charge applicable to the breach of the law or regulation specified in the request;
 - (iii) Civil or administrative proceedings relating to matters in paragraph 7 above;
- (c) Making a report to the authorities responsible for criminal proceedings.



29. Where the requesting Authority intends to use the information furnished for any purpose other than those set out above, the requesting Authority must obtain prior written consent of the requested Authority. The requested Authority may impose conditions when giving its consent. If use of the information for other purposes is opposed by the requested Authority, the Authorities agree to consult about the reasons for the refusal and the circumstances or conditions under which the use of the information might otherwise be allowed.

30. The confidentiality provisions of this MoU shall not prevent the Authorities from informing other law enforcement or regulatory authorities in Chile and in Portugal where such communication is required in order to comply with the obligations under domestic laws. In this case the requesting Authority shall inform the requested Authority and shall undertake that the confidentiality requirements stated in this MoU will be realized by the corresponding authority.

CONSULTATION

31. The Authorities will keep the operation of this MoU under continuous review and will consult with a view to improving its operation and resolving any matters that may arise. In particular, the Authorities will consult upon request in the event of the requested Authority denying or opposition a request or proposal made by the requesting Authority pursuant to this MoU.

32. The Authorities may consult informally, at any time, about a request or proposed request or any information provided within the discretion of an Authority in accordance with paragraphs 10, and 11 of this MoU. Additional information may be requested where further clarity is sought.

33. The Authorities may consult and revise the terms of the MoU in the event of a substantial change in the laws, regulations, or practices affecting the operation of the MoU.
34. To improve the cooperation under this MoU, the Authorities will conduct consultations and discussions on the implementation of the MoU periodically.

CONTACT POINTS

35. All communications between the Authorities should be between the points of contacts in Appendix A, unless otherwise agreed.

TERMINATION

36. This MoU shall be concluded for an unlimited period and may be denounced by any of the Authorities at any time by giving at least thirty days prior written notice to each other Authority. If either Authority gives such notice, this MoU will continue to have effect with respect to all requests that were made before the effective date of notification until the requesting Authority terminates the matter for which assistance was requested. The provisions concerning confidentiality shall remain in force thereafter.

ENTRY INTO EFFECT

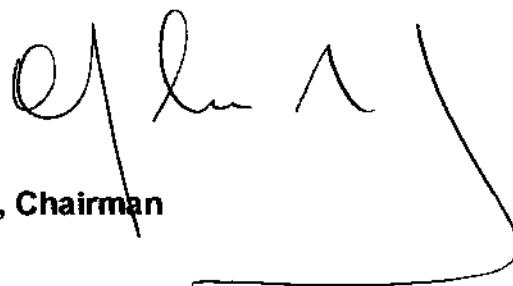
37. In accordance with the national regulations, the Authorities will comply with the procedures necessary for the effectiveness of this MoU. This MoU will come into effect between the Authorities from the date of signature.

38. This MoU is signed in duplicate, in the Chilean, the Portuguese and the English languages, all texts being equally authentic. In the event of any discrepancy between different versions of this MoU, the English version will prevail.

Signed in Buenos Aires, Argentina on September 20, 2001.

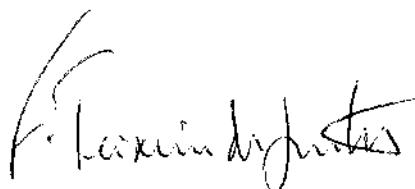
**FOR THE SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS OF
CHILE**

Mr. Alvaro CLARKE, Chairman

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alvaro Clarke". It is written in a cursive style with a large, sweeping flourish on the right side.

**FOR THE COMISSION DO MERCADO DE VALORES
MOBILIARIOS OF PORTUGAL**

Mr. Fernando TEIXEIRA DOS SANTOS, Chairman

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Teixeira dos Santos". The signature is fluid and includes a small "dos Santos" at the end.

APPENDIX A

The requested Authority's contact officer pursuant to the paragraph 35 of this MoU is:

For the Superintendencia de Valores y Seguros of Chile:

Mr. Salvador SEDA
International Relations
Research & International Relations Division
Tel: (562) 549 5840
Fax: (562) 549 5937
E-mail: internacional@svs.cl or
sseda@svs.cl

For the Comissão do Mercado de Valores Mobiliários of Portugal:

Dr. Gonçalo CASTILHO DOS SANTOS
Executive Co-ordinator
Research and International Affairs Office
Tel: (351) 21 317 70 00
Fax: (351) 21 353 70 77/8
E-mail: gcastilhosantos@cmvm.pt

APPENDIX B

LIST OF LAW ENFORCEMENT AND REGULATORY BODIES DESIGNATED UNDER PARAGRAPH 13, SUB-PARAGRAPH (G) OF THIS MEMORANDUM

In Portugal :

The Central Bank
The Portuguese Insurance Institute
The Parliament
The Attorney-General
The Penal Procedure Court
The Superior Courts
The Investors Compensation System
The Clearing and Settlement System

In Chile:

The Central Bank
The Banking and Financial Institutions Regulatory Agency
The Pension Funds Regulatory Agency
The Ministry of Finance
The National Congress
The Attorney-General
The Supreme Court
The Anti-Monopoly Commission
The Internal Revenue Service
The State Defense Council



**MEMORANDO DE ACORDO SOBRE A TROCA DE
INFORMAÇÕES**

ENTRE

**A SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y
SEGUROS DO CHILE**

E

**A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS DE PORTUGAL**

INTRODUÇÃO

A Superintendencia de Valores Y Seguros do Chile e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Portugal, reconhecendo a crescente actividade internacional nos mercados financeiros e a correspondente necessidade de cooperação entre as autoridades de supervisão nacionais relevantes, chegaram ao seguinte acordo:

AUTORIDADES SIGNATÁRIAS

1. A Superintendencia de Valores Y Seguros (SVS) do Chile, em conformidade com o Decreto-Lei N.º 3, 538 de 1980, é o organismo responsável pela supervisão e fiscalização de ofertas públicas de valores mobiliários; das bolsas de valores, dos intermediários financeiros e das actividades por estes desenvolvidas; das transacções realizadas em mercado de balcão; de organismos de investimento colectivo; das sociedades cotadas; das companhias de seguros e de resseguros, bem como de outras actividades ou organismos autorizados no Chile, de acordo com a Lei. A SVS dispõe de poderes de regulação, de investigação e de aplicação coerciva da lei no âmbito dos mercados de valores mobiliários e de seguros a funcionar no Chile.
2. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é um organismo de direito público independente, gozando de uma autonomia administrativa e financeira.

A CMVM tem por atribuições legais a regulação, a supervisão, a fiscalização e a promoção dos mercados de valores mobiliários e das actividades desenvolvidas pelos agentes que, directa ou indirectamente aí intervenham, nos termos do Código dos Valores Mobiliários. Compete ainda à CMVM assegurar a cooperação nacional com outras autoridades de supervisão, bem como, a nível internacional, com autoridades de supervisão congêneres.



DEFINIÇÕES

3. Para os fins deste Memorando de Acordo (Memorando),

- “**Autoridades**” significa:
 - a Superintendencia de Valores Y Seguros e;
 - a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Portugal;
- “**Autoridade Requerida**” significa a Autoridade à qual é feito um pedido no âmbito deste Memorando;
- “**Autoridade Requerente**” significa a Autoridade que formula um pedido no âmbito deste Memorando;
- “**Leis e Regulamentos**” significa as disposições legais e regulamentares aplicáveis à área dos serviços financeiros no Chile e em Portugal;
- “**Valores Mobiliários**” significa acções, obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida, instrumentos financeiros derivados, bem como quaisquer outros produtos financeiros nos termos das respectivas competências das Autoridades;
- “**Emitente**” significa uma pessoa que emite ou se propõe emitir qualquer valor mobiliário;
- “**Mercados Financeiros**” significa mercados regulamentados ou quaisquer outros mercados de valores mobiliários e de instrumentos financeiros reconhecidos, regulados ou supervisionados pelas Autoridades;
- “**Serviços de Investimento**” significa a recepção ou a transmissão de ordens por conta de outrem ou a intermediação de transacções de valores mobiliários, transacção de valores mobiliários por conta própria, gestão de carteiras por conta de outrem, colocação de valores mobiliários em ofertas públicas de

distribuição, bem como quaisquer actividades qualificadas pelos ordenamentos jurídicos das Autoridades como sendo de intermediação financeira;

- “**Intermediários Financeiros**” significa empresas de investimento, instituições de crédito e qualquer outra pessoa autorizada a prestar serviços de investimento nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis nos países das Autoridades.

PRINCÍPIOS

4. O objectivo deste Memorando é o de proteger os investidores e o de promover a integridade dos mercados financeiros, ao estabelecer um quadro de cooperação, nomeadamente através de canais de comunicação, de crescente compreensão mútua em relação às normas e regulamentos aplicáveis, de troca de informação regulatória e técnica, bem como de assistência nas investigações a desenvolver pelas Autoridades.

5. O Memorando serve de base para a cooperação das Autoridades e não cria quaisquer obrigações legais internacionais, nem modifica ou derroga quaisquer leis ou regulamentos em vigor no Chile ou em Portugal. O Memorando não cria quaisquer direitos oponíveis por terceiros, nem afecta quaisquer acordos firmados no contexto de outros Memorandos.

6. A execução das disposições deste Memorando deverá ser compatível com as leis nacionais, regulamentos e convenções dos respectivos países das Autoridades e dentro dos limites dos recursos humanos e materiais das Autoridades. A execução das disposições do presente Memorando não deverá ser contrária aos interesses públicos subjacentes ao exercício da actividade da Autoridade requerida.

7. No respeito pelas leis e práticas aplicáveis no Chile e em Portugal, as Autoridades desenvolverão os melhores esforços no sentido de prestarem



mutuamente a informação que seja recolhida e que dê origem à suspeita de violação, ou à prevenção da violação das leis, normas ou regulamentos da jurisdição da outra Autoridade.

8. No respeito pelas leis e práticas aplicáveis no Chile e em Portugal, as Autoridades mostram-se-ão sensíveis ao desenvolvimento dos melhores esforços no sentido de prestarem mutuamente informações que se mostrem relevantes para a outra Autoridade, mesmo quando a informação solicitada não seja alvo de uma suspeita de violação ou de uma prevenção de violação das leis, normas ou regulamentos da jurisdição da outra Autoridade e em relação a factos que no seio da sua jurisdição, possam afectar de forma nociva os mercados financeiros da outra jurisdição.

ASSISTÊNCIA MÚTUA

Âmbito

9. No respeito pelas respectivas leis nacionais, as Autoridades prestarão a mais completa assistência mútua, no âmbito deste Memorando. Tal assistência será prestada para facilitar a aplicação coerciva das leis ou regulamentos aplicáveis aos mercados financeiros.

10. As Autoridades acordam em prestar assistência mútua e a trocar informações em resposta a pedidos que as auxiliem no desempenho das respectivas funções, em relação às seguintes áreas, entre outras:

- (a) Abuso de informação privilegiada, manipulação do mercado e outras práticas fraudulentas em relação a valores mobiliários;
- (b) Aplicação coerciva das leis, normas e regulamentos em relação à emissão, negociação, transacção, gestão e consultoria em valores mobiliários;



- (c) Idoneidade e competência das pessoas singulares ou colectivas que estão autorizadas a exercer as actividades acima referidas e a promoção de padrões elevados de negociação e de integridade na conduta dessas actividades;
- (d) Os deveres dos emitentes e dos oferentes de valores mobiliários em relação à divulgação das informações relevantes aos investidores;
- (e) A divulgação de interesses quanto à titularidade dos valores mobiliários;
- (f) Outras questões acordadas pelas Autoridades.

Pedidos

11. Os pedidos serão feitos por escrito, na língua inglesa e dirigidos à pessoa de contacto da Autoridade requerida indicada no Anexo A. Um pedido de assistência urgente e a resposta a esse pedido, poderão ser feitos de forma sumária ou por outros meios de comunicação que não a troca de correspondência, desde que sejam confirmados no prazo de dez dias úteis, de acordo com o estipulado neste Memorando.

12. A assistência disponível no âmbito deste Memorando poderá incluir, mas não se limita:

- (a) A permitir o acesso à informação constante dos arquivos da Autoridade requerida;
- (b) À recolha de testemunhos de pessoas;
- (c) À obtenção de documentos e de informações de pessoas singulares ou colectivas; e

(d) À condução de inspecções aos intermediários financeiros e aos mercados financeiros.

13. Com vista a facilitar a prestação da assistência, uma Autoridade que faça um pedido, deverá especificar:

(a) A informação pretendida (incluindo a identidade das pessoas e questões específicas a colocar);

(b) O fim para o qual a informação é pretendida (em termos da violação das leis, normas ou regulamentos, incluindo especificação das leis, normas ou regulamentos que alegadamente tenham sido violadas);

(c) Uma descrição da conduta ou conduta suspeita que está na origem do pedido;

(d) Quaisquer pessoas suspeitas de estarem na posse das informações e os locais onde a informação pode ser obtida;

(e) A relação entre as leis ou requisitos regulamentares especificados e as funções reguladoras da Autoridade requerente;

(f) A importância da informação requerida para efeitos das leis especificadas ou dos requisitos regulamentares;

(g) A que entidades, de entre as referidas no Anexo B do presente Memorando e que dele faz parte integrante, poderá vir a ser necessário divulgar a informação e a razão para tal divulgação;

(h) A urgência do pedido e o prazo em que a assistência deverá ser prestada.



14. Este Memorando não põe em causa a capacidade das Autoridades de obterem informações de pessoas numa base voluntária, desde que os procedimentos em vigor nos respectivos países das Autoridades sejam cumpridos. A Autoridade que obtém as informações de pessoas numa base voluntária deverá notificar, com pormenor, a outra Autoridade.

15. As Autoridades acordam em prestar assistência em relação a questões que não constituam necessariamente uma ofensa na sua própria jurisdição.

Execução dos Pedidos

16. A Autoridade requerida esforçar-se-á por obter informações e testemunhos com vista a satisfazer o pedido da outra Autoridade. Tal inclui a obtenção de informações de pessoas singulares ou colectivas, relevantes para o pedido. O acesso às informações constantes dos arquivos da Autoridade requerida será facultado, sob pedido da Autoridade requerente.

17. Quando solicitado pela Autoridade requerente, os testemunhos de pessoas envolvidas, directa ou indirectamente, nas actividades subjacentes ao pedido ou que detenham informações que possam contribuir para a execução do pedido, serão recolhidos e outras provas deverão ser obtidas pela Autoridade requerida. A Autoridade requerente pode, de acordo com o seu critério, solicitar a recolha de testemunhos de determinadas pessoas.

18. Os testemunhos de pessoas serão recolhidos da mesma forma e ao mesmo nível das investigações ou de outros processos definidos na jurisdição da Autoridade requerida.

19. Dentro dos limites permitidos pela lei, a Autoridade requerida poderá conduzir uma inspecção ou exame aos livros e aos registos de um intermediário financeiro

ou ao seu depositário ou agente, mercados financeiros, ou ao processamento das actividades sobre valores mobiliários, futuros e opções.

20. Com vista a evitar atrasos desnecessários, a Autoridade requerida deverá facultar parcialmente a informação solicitada, à medida que dela disponha e consultar-se-á em relação ao procedimento que se mostre adequado.

21. Se a Autoridade requerente considerar insuficiente a informação prestada, poderá solicitar informações adicionais, destacando as matérias que devem ser clarificadas.

22. Cada pedido será analisado, caso a caso, pela Autoridade requerida de modo a aferir da possibilidade de prestar a informação nos termos deste Memorando. De todo o modo, quando o pedido não possa ser aceite na íntegra, a Autoridade requerida ponderará se outras informações ou assistência relevantes poderão ser prestadas.

23. Ao decidir aceitar ou recusar um pedido de assistência, a Autoridade requerida levará em conta:

- (a) As matérias especificadas pelas leis, normas ou regulamentos do país da Autoridade requerida;
- (b) Se uma ampla assistência equivalente estaria disponível por parte do país da Autoridade requerente;
- (c) Se o pedido implica uma declaração por parte de uma jurisdição que não é reconhecida pela Autoridade requerente;
- (d) Se, ao prestar a assistência, contenderia com o interesse público;

- (e) Se a comunicação da informação poderia afectar adversamente a soberania, a segurança ou a gestão pública da Autoridade requerida;
- (f) Se procedimentos judiciais já foram iniciados em relação aos mesmos factos, contra as pessoas em causa ou se já tiver sido tomada uma decisão definitiva.

Se a Autoridade requerida entender que um pedido não é compatível com este Memorando, tendo em conta as disposições deste Artigo, deverá informar prontamente a Autoridade requerente das razões para a sua recusa.

24. Os documentos ou outro material fornecido em resposta a um pedido, no âmbito deste Memorando e as cópias dos mesmos, deverão ser devolvidos, sob pedido.

25. Dentro dos limites permitidos pelas leis ou regulamentos aplicáveis no Chile ou em Portugal, as Autoridades desenvolverão os melhores esforços para prestarem mutuamente as informações de que tenham conhecimento.

Confidencialidade e Utilização Permitida da Informação Prestada

26. A assistência ou informação será prestada pelas Autoridades, no âmbito deste Memorando, com vista à assistência mútua no exercício das respectivas funções reguladoras, relevantes para o âmbito deste Memorando. Dentro dos limites permitidos pela lei, cada uma das Autoridades deverá manter confidenciais:

- (a) Os pedidos de informação feitos no âmbito deste Memorando;
- (b) Qualquer questão que surja ao longo da sua vigência;

(c) Quaisquer informações facultadas no âmbito deste Memorando.

27. Tal assistência ou informação não deverá ser divulgada pelo destinatário a terceiros, sem o consentimento da Autoridade que fornece a assistência ou informação.

28. A informação prestada no âmbito deste Memorando poderá ser utilizada apenas para o fim declarado no pedido, e devendo consistir:

- (a) Na garantia de cumprimento ou aplicação coerciva da lei ou regulamento especificada no pedido;
- (b) Em prestar assistência a investigações em relação ao seguinte, ou na condução do seguinte:
 - (i) Supervisão do mercado;
 - (ii) Investigações relacionadas com uma acusação geral aplicável à violação da lei ou regulamento especificado no pedido;
 - (iii) Processos administrativos ou civis relacionados com as questões acima referidas no §7;
- (c) Na elaboração de um relatório dirigido às autoridades responsáveis pela condução de processos criminais.

29. Se a Autoridade requerente tiver a intenção de utilizar a informação fornecida para outros fins que não os acima referidos, terá de obter um consentimento prévio, por escrito, por parte da Autoridade requerida. Se a Autoridade requerida consentir na utilização da informação para outros fins, poderá sujeitá-la a determinadas condições. Se a Autoridade requerida se opuser à utilização da informação para outros fins, as Autoridades acordam em consultar-se sobre as

razões da recusa e as circunstâncias ou condições em que a utilização da informação possa ser permitida.

30. As normas deste Memorando sobre confidencialidade, não impedirão as Autoridades de informarem outras autoridades de supervisão ou reguladoras, no Chile e em Portugal, quando tal comunicação seja requerida com vista a cumprir com as suas obrigações, de acordo com as leis nacionais. Neste caso, a Autoridade requerente deverá informar a Autoridade requerida e deverá assegurar-se de que as outras autoridades são informadas em relação aos requisitos de confidencialidade declarados neste Memorando no que se refere à informação prestada pela Autoridade requerida.

CONSULTAS

31. As Autoridades manterão a vigência deste acordo sob uma revisão continuada e consultar-se-ão com vista a tornar mais eficaz a sua vigência e a resolver quaisquer questões que venham a surgir. Em particular, as Autoridades consultar-se-ão sob pedido, no caso de uma recusa ou de oposição por parte de uma Autoridade, em satisfazer um pedido ou proposta feitos pela outra Autoridade, em conformidade com o presente Memorando.

32. As Autoridades podem consultar-se informalmente, a qualquer momento, em relação a um pedido ou proposta de pedido ou a quaisquer informações prestadas dentro dos limites da jurisdição de uma Autoridade, de acordo com os § 10 e 11 deste Memorando. Poderão ser solicitadas informações adicionais quando seja pretendida maior clareza.

33. As Autoridades poderão consultar-se e rever os termos do Memorando, caso se verifique uma alteração substancial nas leis, regulamentos, ou práticas que afectem a vigência do Memorando.

34. Para tornar mais eficaz a cooperação no âmbito deste Memorando, as Autoridades levarão a cabo, periodicamente, consultas e discussões relativas à efectivação do Memorando.

CONTACTOS

35. Todas as comunicações entre as Autoridades deverão ter lugar entre as pessoas de contacto referidas no Anexo A, a menos que seja acordado de outra forma.

TERMO

36. Este Memorando manter-se-á em vigor por um período indeterminado e poderá ser denunciado por uma das Autoridades, a qualquer altura, mediante pré-aviso escrito, por uma das Autoridades à outra Autoridade, de pelo menos trinta dias. Se alguma das Autoridades o fizer, este Memorando continuará a produzir efeitos em relação a todos os pedidos que tenham sido feitos antes da data efectiva de notificação até que a Autoridade requerente encerre o assunto para o qual foi solicitada assistência. As disposições relativas à confidencialidade manter-se-ão posteriormente em vigor.

ENTRADA EM VIGOR

37. Em conformidade com os regulamentos nacionais, as Autoridades cumprirão com os procedimentos necessários à eficácia deste Memorando, nos respectivos

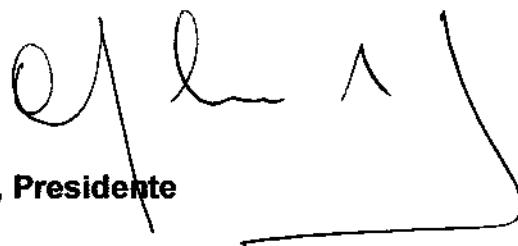
países. Este Memorando entrará em vigor entre as Autoridades, a partir da data da sua assinatura.

38. Este Memorando é assinado em dois exemplares, nas línguas Chilena, Portuguesa e Inglesa sendo as versões igualmente autênticas. Caso haja discrepância entre as versões deste Memorando, a versão Inglesa prevalecerá.

Assinado em **Buenos Aires, Argentina, em 20 de Setembro de 2001.**

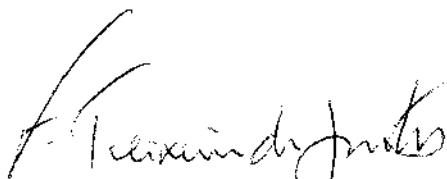
PELA SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS DO CHILE

Alvaro CLARKE, Presidente



PELA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE PORTUGAL

Fernando TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente



ANEXO A

A pessoa de contacto por parte da Autoridade requerida, de acordo com o § 35 deste Memorando é:

Pela Superintendencia de Valores Y Seguros do Chile:

Salvador SEDA
Relações Internacionais
Tel: (562) 549 5840
Fax: (562) 549 5937
E-mail: internacional@svs.cl ou
sseda@svs.cl

Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários:

Gonçalo CASTILHO DOS SANTOS
Coordenador Executivo do Núcleo de
Relações Internacionais
Tel: (351) 21 317 70 00
Fax: (351) 21 353 70 77/8
E-mail: gcastilhosantos@cmvm.pt

ANEXO B

LISTA DOS ORGANISMOS DE REGULAÇÃO E OUTROS ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELA OBSERVÂNCIA DA LEI NOS TERMOS DO Nº 13 ALÍNEA (g) DESTE MEMORANDO

Em Portugal :

Banco de Portugal
Instituto de Seguros de Portugal
Parlamento
Ministério Público
Tribunais no âmbito de um processo penal
Tribunais Superiores
Sistema de Indemnização aos Investidores
Sistema de Compensação e Liquidação de Valores Mobiliários

No Chile:

Banco Central
Organismo de Regulação das Instituições Bancárias e Financeiras
Organismo de Regulação dos Fundos de Pensões
Ministério das Finanças
Parlamento
Ministério Público
Supremo Tribunal
Comissão Anti-Monopólios
Direcção-Geral de Contribuições e Impostos
Conselho de Defesa do Estado

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

**MEMORANDUM DE ENTENDIMIENTO
PARA EL INTERCAMBIO DE
INFORMACION**

ENTRE

**LA SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
DE CHILE**

Y

**LA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS DE PORTUGAL**

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

**MEMORANDUM DE ENTENDIMIENTO PARA EL INTERCAMBIO DE
INFORMACION ENTRE LA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS DE PORTUGAL Y LA SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y
SEGUROS DE CHILE**

INTRODUCCION

La Comissao do Mercado de Valores Mobiliários de Portugal y la Superintendencia de Valores y Seguros, reconocen el aumento de la actividad internacional en los mercados financieros, y la correspondiente necesidad de cooperación entre las autoridades supervisoras nacionales, han alcanzado el siguiente entendimiento:

AUTORIDADES SIGNATARIAS

1. La Comissao do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) de Portugal es una entidad legal pública, con autonomía administrativa y financiera.

La CMVM es legalmente responsable por la regulación, supervisión, vigilancia y promoción de los mercados de valores y de las actividades llevadas a cabo por los agentes que directa o indirectamente intervienen en ella, las que se autorizan en el Código de Valores. También es responsable la CMVM de la cooperación nacional con otras autoridades supervisoras, como también la cooperación internacional con autoridades homólogas de otros países.

2. La Superintendencia de Valores y Seguros (SVS) de Chile es la agencia designada bajo el Decreto Ley N°3.538, de 1980, para la supervisión y vigilancia de los emisores de valores de oferta pública, bolsas de valores, intermediarios, y sus operaciones; transacciones fuera de bolsa y sus intermediarios; sistemas de inversión colectivos; sociedades anónimas; compañías de seguros y reaseguros; y cualquier otra sociedad u organización prescrita por Ley. La SVS tiene poderes de regulación, investigación y fiscalización en los mercados de valores y seguros de Chile.

DEFINICIONES

3. Para los efectos del presente Memorándum de Entendimiento (MoU):

- "Autoridades" significa:

La Comissao do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) de Portugal o la Superintendencia de Valores y Seguros (SVS) de Chile;

SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE

- "**Autoridad Requerida**" significa la Autoridad a quien se presente una solicitud conforme al presente MoU;
- "**Autoridad Requiere**" significa la Autoridad que presente la solicitud conforme al presente MoU;
- "persona" significa una persona natural, jurídica, sociedad de personas o asociación no constituida como sociedad anónima, subdivisión gubernamental o política, organismo, aparato instrumental de un gobierno;
- "**Leyes y Regulaciones**" significa las provisiones de las leyes y regulaciones aplicables al sector financiero de Portugal y Chile;
- "**Valores**" significa acciones, cuotas, bonos y otras formas de deudas securitizadas, instrumentos financieros derivados y cualquier otro producto financiero dentro de las respectivas competencias de las Autoridades;
- "**Emisor**" significa una persona que emite o tiene pensado emitir cualquier valor;
- "**Mercados Financieros**" significa mercados regulados y cualquier otro mercado de valores y de instrumentos financieros que sea reconocido, regulado o supervisado por las Autoridades;
- "**Servicios de Inversión**" significa recibir o transmitir órdenes de terceros, transar valores por cuenta propia, administrar un portafolio de terceros, distribuir valores de oferta pública como también cualquier otra actividad que sea calificada como intermediación financiera por el sistema legal de las Autoridades;
- "**Intermediarios Financieros**" significa firmas de inversión, instituciones de crédito y cualquier persona autorizada a entregar Servicios de Inversión dentro de la ley y regulaciones aplicable en los países de las Autoridades.

PRINCIPIOS

4. El propósito del presente MoU es proteger a los inversionistas y promover la integridad de los mercados financieros a través del establecimiento de un marco de cooperación, incluyendo canales de comunicación, aumentar el entendimiento mutuo de las provisiones legales y las regulaciones aplicables, el intercambio de información regulatoria y técnica y prestar asistencia en la investigación.

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

5. El presente MoU sirve de base para la cooperación entre las Autoridades y no crea ninguna obligación legal, no modifica o altera ninguna ley o regulación que se aplique en Portugal o en Chile. El MoU no crea ningún derecho a terceras partes ni tampoco afecta ningún arreglo bajo los términos del MoU.
6. El cumplimiento de las provisiones de este MoU deberá ser consistente con las leyes, regulaciones y precedentes domésticos de los respectivos países de las Autoridades y además, con los recursos humanos y materiales de las Autoridades. El cumplimiento de las provisiones no deberá ser contrario al interés público de la Autoridad requirente.
7. Según lo permitan las leyes y prácticas de Portugal y Chile, las Autoridades harán un razonable esfuerzo para proveerse mutuamente con información que sea reunida y que de sospecha de infracciones o posibles infracciones de las leyes, reglas o regulaciones de la jurisdicción de la otra Autoridad.
8. En la medida en que lo permitan las leyes y prácticas que se aplican en Portugal o en Chile, las Autoridades hará cuanto esté a su alcance para proporcionar a la otra Autoridad cualquier información que origine la sospecha de que se está produciendo una contravención de las normas o leyes en el territorio de la otra Autoridad, o si la información pudiese afectar adversamente los mercados financieros en otra jurisdicción.

ASISTENCIA MUTUA

Ambito

9. En la medida en que lo permitan las respectivas leyes nacionales, las Autoridades proveerán la mayor asistencia mutual dentro de los parámetros de este MoU. Aquella asistencia será proporcionada para facilitar el cumplimiento de las leyes o regulaciones que se aplican en los mercados financieros.
10. Las Autoridades acuerdan promover la asistencia e intercambio de información en respuesta a requerimientos de ayuda para al cumplimiento de sus respectivas funciones en relación a las siguientes áreas, entre otras:

- a) información privilegiada, la manipulación del mercado y otras prácticas fraudulentas relativas a las transacciones de valores;

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

- b) asistir al cumplimiento de la ley, normas y reglamentos relativos a las emisiones, operaciones, acuerdo de operaciones, gestión y asesoría en materia de valores;
- c) promocionar y garantizar la idoneidad y corrección de las personas naturales o legales que estén autorizadas a conducir negocios referidos anteriormente, y promover altos estándares de prácticas comerciales leales e integridad en la gestión de sus negocios;
- d) las obligaciones de los emisores y oferentes de valores, de difundir la información pertinente para los inversionistas;
- e) difundir la información de los interesados en los valores de las sociedades anónimas;
- f) llevar a cabo cualesquiera materias que periódicamente podrían acordar las Autoridades.

SOLICITUDES DE ASISTENCIA O INFORMACION

11. Las solicitudes de información u otro tipo de asistencia se efectuarán por escrito en idioma inglés y serán dirigidas a la persona de contacto de la Autoridad Requerida que se señala en el Anexo A. Cuando prime la urgencia, las solicitudes se podrán efectuar en forma resumida o por un medio de comunicación distinto a la carta escrita, siempre cuando dentro de 10 días hábiles se haga según lo describe este MoU.

12. Asistencia disponible bajo este MoU podría incluir pero no se limita a:

- a) Entregar acceso a la información en los archivos de la Autoridad Requerida;
- b) Tomar declaración a personas;
- c) Obtener documentos e información de personas naturales y legales; y
- d) Conducir inspecciones a intermediarios y mercados financieros.

13. Para facilitar la entrega de asistencia, la Autoridad que hace un requerimiento deberá especificar:



**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

- a) la información requerida (identidad de las personas, preguntas específicas que se efectuarán, etc.);
- b) el propósito para el cual se está solicitando la información (en términos de la violación a las leyes o regulaciones, incluyendo detalle de la norma o ley que supuestamente ha sido violada);
- c) una descripción de la conducta o conducta sospechosa que da motivo al requerimiento;
- d) cualquier persona sospechosa de poseer la información, y cualquier lugar donde la información pudiera ser obtenida;
- e) el nexo entre las leyes o regulaciones específicas del requerimiento y la función regulatoria de la Autoridad Requierente;
- f) lo relevante de la información requerida con las leyes específicas;
- g) a qué entidades de las que se refiere el Anexo B de este MoU, si alguna, difusión de la información será necesario entregar;
- h) la urgencia del requerimiento, y el período en el cual la asistencia debería entregarse.

14. Este MoU no afecta la capacidad de las Autoridades para obtener información de personas en forma voluntaria, tomando en cuenta que cualquier procedimiento válido en el respectivo país de la Autoridad sea observado. La Autoridad que obtenga información de personas en forma voluntaria, notificará a la otra autoridad en detalle.

15. Las Autoridades se comprometen a entregar asistencia en materias que no necesariamente sean una ofensa en su propia jurisdicción.

EJECUCION DE SOLICITUDES

16. La Autoridad Requerida hará el mayor esfuerzo para obtener información y declaraciones de personas para satisfacer a la Autoridad Requierente. Esto incluye obtener información de personas naturales y legales relevantes a la solicitud. Acceso a copias de la información retenida en los archivos de la Autoridad Requerida será entregada cuando lo solicite la Autoridad Requierente.

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

17. Cuando sea solicitado por la Autoridad Requierente, las declaraciones de personas involucradas, directa o indirectamente, en las actividades de fondo de la solicitud, o que información retenida que pudiera ayudar para llevar delante la solicitud, será obtenida por la Autoridad Requerida. La Autoridad Requierente podría, dentro de su apreciación, solicitar la toma de declaración de personas específicas.
18. Las declaraciones de personas serán obtenidas de la misma manera y hasta el mismo alcance que las investigaciones u otros procedimientos hechos en la jurisdicción de la Autoridad Requerida.
19. Según lo permitido por ley, la Autoridad Requerida conducirá inspecciones o exámenes de libros y registros de un intermediario financiero, o su custodio o agente, de mercados financieros, o de los procedimientos negociables de valores, futuros y opciones.
20. Para evitar retrasos innecesarios, la Autoridad Requerida pasará parte de la información solicitada a medida que ésta esté disponible y consultar por este procedimiento cuando sea apropiado.
21. En caso que la Autoridad Requierente no esté conforme con la información entregada, información adicional puede ser solicitada por parte de la Autoridad Requierente especificando el tema a esclarecer.
22. Cada solicitud será evaluada caso por caso por la Autoridad Requerida para determinar si es que la información podrá ser entregada bajos los términos de este MoU. En todo caso, cuando la solicitud no puede ser aceptada completamente, la Autoridad Requerida considerará si otra información relevante o ayuda puede ser entregada.
23. Al decidir si una solicitud es o no es aceptada o declinada, la Autoridad Requerida tomará en consideración:
- a) Temas tratados en las leyes, reglas o reglamentos del país de la Autoridad Requerida;
 - b) Si es que la asistencia equivalente estaría disponible desde el país de la Autoridad Requierente;
 - c) Si es que la solicitud compromete una afirmación de una jurisdicción no reconocida por la Autoridad Requierente;
 - d) Si es que la entrega de la solicitud comprometiera el interés público;
 - e) Si es que la declaración de la información pudiera afectar adversamente la soberanía, seguridad o las políticas de la Autoridad Requerida.
 - f) Si es que procedimientos judiciales ya han sido abiertos en relación a los mismos

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

hechos en contra de las personas en cuestionamiento o si es que un fallo ya ha sido emitido.

Si la Autoridad Requerida piensa que una solicitud no se apega al espíritu de este MoU, tomando en consideración las provisiones de este Artículo, en forma inmediata informará a la Autoridad Requiere de las razones de su negativa.

24. Cualquier documento u otro material entregado en respuesta a una solicitud bajo este MoU y todas las copias deberán ser devueltas cuando se soliciten.

25. Hasta lo permitido por cualquier ley o regulación que se apliquen en Portugal o Chile, las Autoridades harán los esfuerzos razonables para entregarse mutuamente cualquier información que descubran que sería relevante para la otra Autoridad.

CARÁCTER CONFIDENCIAL Y USOS PERMITIDOS DE LA INFORMACION

26. La solicitud o información será entregada por las Autoridades bajo las reglas de este MoU con el propósito de ayudarse mutuamente en el desempeño de sus funciones regulatorias. En la medida en que la ley lo permita, cada Autoridad mantendrá el carácter confidencial de:

- a) cualquier solicitud de información efectuada conforme al presente MoU;
- b) cualquier tema recibida en virtud de la operatoria de este MoU;
- c) cualquier información entregada bajo el auspicio de este MoU.

27. La asistencia o información obtenida conforme al presente MoU no podrá ser divulgada a terceros sin el consentimiento previo de la Autoridad Requerida.

28. Asistencia o información proporcionada conforme al presente MoU podrá ser usada sólo para el propósito señalado en la solicitud y que consiste en:

- a) Para los efectos de hacer cumplir con la ley o regulación especificada en la solicitud;
- b) Ayudar a las investigaciones en, o en la dirección de lo siguiente:

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

- i) Vigilancia de mercado;
 - ii) Investigaciones relacionadas con cualquier cargo aplicable a la violación de una ley o una regulación especificada en la solicitud;
 - iii) Procedimientos civil o administrativo relacionados a materias del párrafo 7 anterior;
- c) Hacer un informe a las autoridades responsable de procedimientos criminales.

29. En caso de que la Autoridad Requiere deseare usar la información obtenida para cualquier otro fin que no sea el especificado precedentemente, la Autoridad Requiere deberá obtener consentimiento por escrito de la Autoridad Requerida. La Autoridad Requerida puede imponer condiciones cuando de su consentimiento. Si el uso de la información para otros propósitos es denegada por la Autoridad Requerida, las Autoridades acuerdan consultar sobre las razones de la negativa y de las circunstancias o condiciones bajo las cuales el uso de la información podría de otra forma ser usada.

30. Las provisiones de confidencialidad de este MoU no deberían prevenir a las Autoridades de informar a otras autoridades regulatorias en Chile y en Portugal cuando esa comunicación es obligatoria según las exigencias de las leyes domésticas. En este caso, la Autoridad Requiere deberá informar a la Autoridad Requerida y deberá encargarse que los requerimientos de confidencialidad declarados en este MoU serán respetados por la autoridad correspondiente.

CONSULTAS

31. Las Autoridades mantendrán la operación de este MoU bajo revisión continua y consultarán con el propósito de mejorar su operatoria y de resolver cualquier asunto que pudiera surgir. En particular, las Autoridades resolverán en el evento que por una consulta la Autoridad Requerida niegue o se oponga a una consulta o propuesta hecha por la Autoridad Requiere según las condiciones de este MoU.

32. Las Autoridades podrán efectuar en cualquier momento consultas informales entre sí acerca de una solicitud o una posible solicitud o cualquier información entregada bajo la discreción de una Autoridad de acuerdo con los párrafos 10 y 11 de este MoU. Información adicional podrá ser solicitada cuando mayor aclaración sea necesaria.

33. Las Autoridades podrán efectuar consultas y revisar los términos del presente MoU en caso de que exista una modificación importante de las leyes, regulaciones o prácticas que afecten la operación de este MoU.

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

34. Para mejorar la cooperación bajo este MoU, las Autoridades conducirán periódicamente consultas y debates sobre la implementación del MoU.

CONTACTOS

35. Todas las comunicaciones entre las Autoridades deberían efectuarse entre los puntos de contacto del Anexo A, a no ser que otra cosa sea resulta.

TERMINACION

36. El presente MoU podrá terminarse en forma permanente y puede notificarse por cualquiera de las Autoridades con una notificación por escrito a la otra Autoridad con a lo menos treinta días de anticipación. Si cualquiera Autoridad da ese aviso, este MoU continuará vigente respecto de todas las solicitudes de asistencia que se hayan efectuado antes de la fecha de terminación efectiva hasta que la Autoridad Requiere finalice la materia por la cual la asistencia fue solicitada. Las provisiones de confidencialidad seguirán en efecto después de la fecha de término.

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

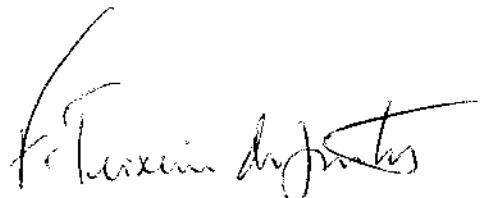
ENTRADA EN VIGOR

37. De acuerdo a la regulación nacional, las Autoridades cumplirán con los procedimientos necesarios para hacer efectivo este MoU. El presente MoU entrará en vigor a partir de la fecha en que sea firmado por las Autoridades.

38. Este MoU se firma en duplicado, en el idioma oficial de Chile, de Portugal y en idioma inglés, siendo todos los textos igualmente auténticos. En el evento de cualquier discrepancia entre las distintas versiones de este MoU, la versión en inglés será la que prevalezca.

Firmado con fecha 20 de septiembre de 2001 en Buenos Aires, Argentina.

POR LA COMISSAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS DE PORTUGAL



Sr. Fernando TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente

POR LA SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS DE CHILE



Sr. Alvaro CLARKE de la Cerda, Superintendente

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

**ANEXO A
PERSONAS DE CONTACTO**

COMISSAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS DE PORTUGAL

Dr. Goncalo Castilho dos Santos
Executive Co-ordinator
Research and International Affairs Office
Tel : (351 21) 317 70 00
Fax: (351 21) 353 70 77/8
e-mail: gcastilhosantos@cmvm.pt

SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS DE CHILE

Sr. Salvador Seda
Relaciones Internacionales
División de Estudios y Relaciones Internacionales
Tel: (56 2) 549 5840
Fax: (56 2) 549 5937
e-mail: internacional@svs.cl o
sseda@svs.cl

**SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS
CHILE**

ANEXO B

**LISTA DE ENTIDADES REGULATORIAS Y ENTIDADES LEGALES DESIGNADAS
BAJO EL PARRAFO 13, SUB-PARRAFO (G) DE ESTE MOU**

En Portugal:

The Central Bank
The Portuguese Insurance Institute
The Parliament
The Attorney-General
The Penal Procedure Court
The Superior Courts
The Investors Compensation System
The Clearing and Settlement System
The Banking and Financial Institutions Regulatory Agency
The pension Funds Regulatory Agency
The Ministry of Finance
The National Congress

En Chile:

El Banco Central
La Superintendencia de Bancos e Instituciones Financieras
La Superintendencia de Administradoras de Fondos de Pensiones
El Ministerio de Hacienda
El Congreso Nacional
El Contralor General de la República
La Corte Suprema
La Comisión Antimonopolio
El Servicio de Impuestos Internos
El Consejo de Defensa del Estado